

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2000

Dado o elevado desempenho atingido pela Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., o Grupo General Motors decidiu realizar em Portugal um novo investimento que visa a modernização da actual unidade industrial da referida empresa portuguesa na Azambuja, por forma a permitir o fabrico de um novo modelo desta construtora automóvel no nosso país.

O projecto de investimento em causa, a realizar até ao final de 2003, ascenderá a 26,4 milhões de contos, sendo cerca de 1,5 milhões de contos em formação profissional, e permitirá a criação de cerca de 131 postos de trabalho, para além da manutenção dos actuais 1060.

Este investimento implica o aumento, até final de 2003, da capacidade de produção instalada para 70 000 viaturas ligeiras/ano.

As vendas, cujo valor previsto para o referido ano é de 12,7 milhões de contos, destinam-se na sua quase totalidade ao mercado externo, contribuindo para o impacte estimado deste projecto na balança de pagamentos de, aproximadamente, 75 milhões de contos até ao ano 2008.

Refira-se, por último, que se considera este projecto de investimento inserido no objectivo da actual política industrial de contínua modernização e expansão do sector automóvel em Portugal.

Deste modo, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento estrangeiro e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, a General Motors Corporation, sociedade constituída segundo as leis do Estado de Delaware, com sede em 3044 West Grand Boulevard, Detroit, Michigan 48 202, Estados Unidos da América, e a Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., sociedade anónima com sede na Azambuja, na Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 7, Vila Nova da Rainha, para a realização do projecto de investimento de modernização da actual unidade industrial da Azambuja.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 75/93, de 20 de Dezembro, 92-A/95, de 28 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 87-B/98, de 31 de Dezembro, e por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, contribuição autárquica, sisa e imposto do selo que constam do contrato de investimento, cuja

minuta, rubricada pelo Ministro das Finanças, ficará arquivada no ICEP.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 287/2000

de 25 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro, foi estabelecido o regime que obriga as companhias de navegação que explorem navios de passageiros a dispor de um sistema de registo de dados relativamente aos passageiros embarcados em ou com destino a portos nacionais.

Ficou também estabelecido que o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) cobraria taxas pelos serviços prestados às companhias em termos de aprovação e certificação e de verificação periódica dos sistemas de registo de dados.

Importa, agora, proceder à regulamentação do referido sistema de registo de dados, criando condições para que possa ser posto em funcionamento pelas companhias interessadas e fixando o valor das taxas a cobrar às companhias pelo IMP.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As companhias exploradoras de navios de passageiros, sempre que estes saiam de portos nacionais para efectuar viagens numa distância superior a 20 milhas náuticas do porto de partida, devem proceder, relativamente às pessoas embarcadas, ao registo dos seguintes dados:

- a) Apelidos;
- b) Nomes próprios ou suas iniciais;
- c) Sexo;
- d) Idade;
- e) Elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situação de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2.º Os sistemas de registo de dados devem obedecer aos seguintes requisitos funcionais:

- a) Inteligibilidade — os dados devem ser apresentados num formato que torne fácil a sua leitura;
- b) Disponibilidade — os dados devem ser conservados de modo a poderem ser facilmente disponibilizados à autoridade designada;
- c) Facilidade — o funcionamento dos sistemas não deve provocar atrasos indevidos ao embarque dos passageiros;
- d) Segurança — os dados devem ser devidamente protegidos para evitar a sua destruição ou perda acidentais ou para impedir a sua alteração, divulgação ou consulta não autorizada.